



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.637
(Processo nº. 2000/51209-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA (Convênio nº. 003/99 – TJE e termos aditivos)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Lavratura da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2000/51209-7

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 003/99 e seus respectivos Termos Aditivos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Terra Santa no valor de R\$ 74.876,05 e da Tomada de Contas do Convênio Nº 104/99, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Terra Santa no valor de R\$ 74.876,00, ambos os convênios com a finalidade de Construção do Fórum da Comarca de Terra Santa de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, exercício de 1999.

O órgão técnico em sua manifestação respectivamente às fls. 131 a 133 e fls. 77 a 79 dos Processos 2000/51209-7 e 2000/52512-4, consigna que a Assessoria de Engenharia constatara a não execução de serviços orçados e licitados na ordem de R\$ 11.274,70, assim demonstrado:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

DISCRIMINAÇÃO_____	UN	QUANT.	P.UNIT__	T O T A L
07 - Instalações				
07.4 Instalações contra incêndio	vb	-	-	1.000,00
9 - Serralheria				
09.01 Grade de ferro	m2	112,88	65,00	7.337,20
12 Soleira, peitoril e rodapé				
12.01 Soleira em mármore 2cm	m2	3,90	130,00	507,00
12.02 Peitoril em mármore 3cm	m2	3,80	130,00	494,00
17 Caixa d'água				
17.01 Escavações de blocos	m2	0,25	6,00	1,50
17.02 Concreto armado	m2	4,50	430,00	1.935,00
17.03 Impermeabilização	vb	-	-	
T O T A L:				11.274,70

O Relatório de Vistoria da SEPLAN de 22.12.2000, fls. 18 do Processo Nº. 2000/52512-4, considera que:

1 - Edificação executada segundo projeto e as especificações, exceto pela inexistência de Muro Externo de Fechamento, Portões, Gradil em ferro trabalhado com corrimão em madeira no Salão de Júri, como também, não pudemos observar a construção da Caixa d'água em Concreto, conforme prevista no Orçamento Analítico (Obs: O prédio se encontra mobiliado e em funcionamento, acompanhando nossa inspeção, o Juiz nomeado para aquela Municipalidade).

2 - Há necessidade, por questões de segurança, da colocação de grades de ferro externas em todas as aberturas de portas, janelas e balancins.

3 - Estimamos realizados, com ressalvas, 95% das metas projetadas.

Assim, de acordo com a SEPLAN as obras não executadas importam em R\$-7.487,60.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Coordenadoria de Engenharia e Manutenção fls. 130 do Processo Nº. 2000/51209-7 em 10.11.2000, pelo Termo de recebimento da obra considera a obra concluída de acordo com as especificações técnicas e projeto arquitetônico fornecidos pela Coordenadoria de Engenharia e Manutenção do T.J.E.

Em sua conclusão considerando que a obra orçada e licitada não fora executada em sua plenitude opina no sentido do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes ser compelido a devolver ao erário estadual a importância de R\$-11.274,70, correspondentes as obras não executadas e previstas no orçamento Proposta da Licitação.

O agente público legalmente citado em ambos os processos não apresentou defesa.

O Ministério Público em cada qual dos processos opina pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregularidade das contas, ficando o responsável sujeito a devolver a importância de R\$-11.274,70, correspondente a serviços não executados.

Pela Resolução Nº. 16.670, de 15.09.2002, o julgamento foi convertido em diligência para o agente público no prazo de (30) trinta dias comprovar a execução dos serviços orçados, licitados e pagos, todavia não executados na ordem de R\$-11.274,70.

O agente público legalmente citado para cumprimento da decisão objeto da Resolução Nº. 16.670, de 15.09.2002, não comprovou a execução dos serviços.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, sejam julgadas irregulares, ficando o agente público obrigado a devolver ao erário estadual a importância de R\$-11.274,70 com os acréscimos legais correspondente a serviços orçados, licitados e pagos, porém não executados e multa de R\$-400,00 por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

É o Relatório.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, ex-Prefeito, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$-11.274,70 (onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de fevereiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Redator da decisão

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/